



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Piçarras
1ª Vara

1916

Autos nº 0002141-48.2013.8.24.0048 (VHQs)

Ação: Recuperação Judicial/PROC

Autor: JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda (em Recuperação Judicial) e outros

Vistos, etc.

1. Tratam os autos de **Recuperação Judicial** das empresas **JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda.**, **MM Indústria e Comércio de Pescados Ltda.** e **M13 Indústria de Pescados Ltda.**, cujo plano de recuperação apresentado restou aprovado em Assembleia Geral de Credores (fls. 1860/1891).

Embora haja dispositivo expresso na Lei n. 11.101/2005 (art. 57), registra-se que a exigência de que as devedoras apresentem certidões negativas de débitos tributários é medida prescindível e demasiada técnica.

Explico.

Mesmo na vigência do Decreto Lei nº 7.661/75, referidas certidões eram consideradas prescindíveis, ocorrência essa que vem ao encontro dos princípios expressos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas em vigor.

Com efeito, o maior escopo do ordenamento jurídico em pauta é justamente salvaguardar a empresa em razão da sua função social, permitindo que possa subsistir às crises e permanecer em atividade.

É o que diz o art. 47 da Lei 11.101/2005: "*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*".

As recuperandas, por sua vez, no caso dos autos, não serão capazes de apresentar as negativas fiscais, razão pela qual outra alternativa não restaria que não o indeferimento da recuperação judicial, o que poderia resultar em falência.

Portanto, atentar-se à referida exigência seria "*inviabilizar, ou, no mínimo, (...) dificultar sobremaneira, toda e qualquer recuperação judicial, tendo em mira, sobretudo, o escopo da própria recuperação judicial, tal como definido no artigo 47*" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.007943-1, de Guarimirim, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-06-2014).

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, ademais, sedimenta o entendimento de que a superação da crise econômico-financeira da devedora revela-se desígnio do instituto referido, razão pela qual o art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Piçarras
1ª Vara

1946

CTN devem ser analisados sob a égide das diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, notadamente o parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa:

"Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). (...)"

(REsp 1173735/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 09/05/2014)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina igualmente dispôs:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA UNIÃO QUANTO À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS. INACOLHIMENTO. RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005. RECURSO DESPROVIDO. "1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido." (STJ, REsp 1187404 / MT, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial)"

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2013.042121-1, de Brusque, rel. Des. Paulo Roberto Camargo Costa, j. 27-03-2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRETENDIDA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL PARA A HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. DESCABIMENTO. EXEGESE DO ART. 47 DA LEI N. 11.101/05. RISCO DE LESÃO AO PRINCÍPIO NORTEADOR DO INSTITUTO JURÍDICO EM DEBATE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE



JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

2. Segundo entendimento exarado pela Corte Especial, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

3. Dessarte, o STJ, para o momento de deferimento da recuperação, dispensou a comprovação de regularidade tributária em virtude da ausência de legislação específica a reger o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. Nessa linha de intelecção, por óbvio, parece ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. [...] 6. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ - Recurso Especial 1173735/RN, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22.4.2014, DJe de 9.5.2014)".

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2014.007943-1, de Guaramirim, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 10-06-2014).

Está devidamente demonstrada nos autos a vontade das empresas devedoras em superar a crise econômica, o que somente será possível por meio da implementação do plano de recuperação judicial, o qual foi devidamente aprovado pelos credores em Assembleia Geral.

Demais disso, consoante disposto pela jurisprudência, é de se compreender que a exigência do art. 57 poderá ser efetivada quando também restar efetivo o contido no art. 68 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, que prevê que "As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional".

A possibilidade de parcelamento dos créditos devidos perante o Fisco é essencial para a efetividade do plano de recuperação judicial, pois, do contrário, poderia ser inviável o pagamento dos credores concursais.

A tese ventilada pela União em sua petição de fls. 1902/1905, de que a Lei n. 13.043/14 supriria o vácuo legislativo no tocante ao parcelamento dos créditos fazendários, e por isso as recuperandas deveriam apresentar a certidão de regularidade fiscal, deve ser repelida pelos seguintes argumentos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Piçarras
1ª Vara

1948

“Da leitura da Lei n. 11.101, de 9.2.2005, são extraídos diversos dispositivos que preveem a adoção de medidas estimuladoras do funcionamento da empresa em recuperação, a exemplo da "concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", do "trespasse ou arrendamento de estabelecimento", da "constituição de sociedade de credores", da "venda parcial dos bens" e do "usufruto da empresa" (artigo 50, incisos I, VII, X, XI e XIII). Além disso, cumpre registrar que o artigo 10-A da Lei n. 10.522, de 19.7.2002, incluído pela recente Lei n. 13.043, de 13.11.2014, retrata apenas a possibilidade de parcelamento dos débitos das empresas perante a Fazenda Nacional, mantendo-se silente acerca do parcelamento das dívidas para com as Fazendas Estaduais e Municipais. Não há impedimento, pois, à dispensa das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial. Não bastasse, há também o fato de que os créditos tributários não se sujeitam à recuperação judicial, admitindo-se o prosseguimento normal das execuções fiscais (artigo 6º, §7º, da Lei n. 11.101, de 9.2.2005). Assim, à luz do princípio da preservação da empresa, deve ser flexibilizada a exigência das certidões negativas de débito, sob pena de tornar inócua a verdadeira função social do instituto da recuperação judicial – situação que não seria favorável à empresa, aos credores, aos funcionários, à sociedade em geral e ao próprio fisco”.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 2015.024027-7, de Brusque, rel. Des. Jânio Machado, j. 06-08-2015).

Confortando o antes afirmado, confira-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BINOTTO S/A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DISPENSANDO A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS. INSURGÊNCIA DA UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. MÉRITO. DEFERIMENTO DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO DISPENSADA. ARTIGO 57 DA LEI 11.101/05 E ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ANÁLISE LITERAL DESTES COMANDOS QUE INVIABILIZARIA O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO TERATOLÓGICA E AXIOLÓGICA QUE SE IMPÕE. MÁXIMA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DE SUA FUNÇÃO SOCIAL. EXEGESE DO ARTIGO 47 DA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE ACOSTAR CND PARA VIABILIZAR PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 'A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedente da Corte Especial. 2. Agravo regimental não provido'. (AgRg no Resp. 1376488/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014). RECURSO IMPROVIDO."

(Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Agravo de Instrumento n. 2014.073262-9, de Lages, Quinta Câmara de Direito Comercial, relator o juiz Guilherme Nunes Born, j. em 09/04/2015).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Piçarras
1ª Vara

1919

Some-se a isso o fato de que a cobrança de créditos fiscais não se suspende, conforme regramento do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, o que implica reconhecer enorme vantagem às Fazendas Públicas, que permanecem na busca da satisfação das dívidas, enquanto que os demais credores ficam sujeitos ao procedimento da recuperação judicial.

Portanto, com espeque no acima exposto, notadamente em consonância com o princípio da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, a mitigação da regra disposta no art. 57 é medida mais adequada, daí porque **dispensou a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais**, pelas recuperandas.

2. No que toca às objeções apresentadas pelos credores, é importante que se ressalte que, *"havendo objeção de algum credor, não cabe ao juiz analisá-la e julgá-la. O juiz deve convocar a assembleia-geral de credores para que ela decida sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor"* (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*. 4. Ed. Rev. Atual e ampl. São Paulo: Método, 2014, p. 749-750).

Portanto, as objeções deduzidas pelos credores ao plano de recuperação apresentado obrigam a remessa destas para deliberação em assembleia-geral de credores que, no caso de aprovação, com ou sem alterações, impõe-se ao magistrado "apenas homologar o plano", adstrito, porém, ao disposto nos dispositivos legais atinentes à espécie (RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*, p. 752).

A ata da assembleia demonstra, de forma inequívoca, que a maior parte dos credores aprovou os meios de recuperação judicial escolhidos pelas empresas devedoras. Aliás, pode-se observar que houve debates entre os credores e as recuperandas, o que demonstra a forma salutar com que os trabalhos foram realizados.

Por sua vez, a análise das condições e circunstâncias do plano de recuperação judicial cabe aos credores, porquanto a eles pertence a decisão final quanto ao plano e suas alterações (art. 56, §3º, LRF).

Aliás, dispõe o Enunciado n. 46 do Conselho da Justiça Federal que *"Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores"*.

Portanto, não compete a este Juízo decidir sobre as objeções apresentadas.

3. Passo a analisar o pedido inaugural, na forma do art. 58 da Lei 11.101/2005.

Na inicial argumentou-se que as empresas encontravam-se em crise financeira que não se restringia à falta de capital de giro momentânea ou esporádica, mas especialmente a aspectos econômicos e estruturais.

Com a inicial vieram os documentos exigidos pela Lei 11.101/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Piçarras
1ª Vara

1920

Em 14/06/2013 (fls. 356/360) foi deferido o processamento da recuperação judicial, visto que presentes os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2005 e deferido o pedido de suspensão dos efeitos dos protestos efetivados,

Foi publicada a relação de credores apresentada pelas recuperandas, sobrevindo aos autos, em seguida, o plano de recuperação judicial já readequado (fls.1525/1562).

Às fls. 1517/1522, a relação de credores pelo administrador judicial foi apresentada aos autos e devidamente publicada às fls. 1681/1685 e 1681/1685.

Várias objeções ao plano foram apresentadas, tendo sido prorrogado o prazo de suspensão previsto pelo artigo 6º, §4º, da LRF (fls. 1459/1460).

À fl. 1832 convocou-se Assembleia Geral de Credores para os dias 24/03/2015 e 31/03/2015 em primeira e segunda convocação, na forma dos arts. 35 e 36 da Lei n. 11.101/2005, na qual houve a aprovação do plano de recuperação judicial (fls.1860/1891).

Em análise dos documentos de fls. 1860/1891, verifica-se que a Assembleia Geral de Credores, reunida no dia 24 de março de 2015, aprovou o plano apresentado pelas empresas devedoras.

Os quóruns mínimos previstos nos arts. 37, § 2º e 45, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, necessários para a instalação da assembleia e deliberação, foram observados.

A ata da assembleia demonstra, de forma inequívoca, ante a inexistência de credores da classe prevista pelo artigo 41, II, da LRF, que 93,93% dos credores da classe prevista no inciso I (credores trabalhistas) e 73,58% da classe prevista pelo inciso III, artigo 41, da LRF (credores quirografários), aprovaram os meios de recuperação judicial escolhidos pelas devedoras, respeitando o contido no art. 42, que dispõe:

"Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do caput do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei".

Os dispositivos legais foram devidamente observados no transcorrer do feito, o que impõe o acolhimento do pleito.

Assim sendo, com fundamento no artigo 58, §§ 1º e 2º da Lei n. 11.101/2005, considerando a viabilidade do plano de recuperação judicial, devidamente reconhecida pelos próprios credores, **HOMOLOGO** o plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores e **CONCEDO** às empresas **JMS Indústria e Comércio de Pescados Ltda.**, **MM Indústria e Comércio de Pescados Ltda** e **M13 Indústria de Pescados Ltda.** **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fundamento no plano de recuperação apresentado,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Balneário Piçarras
1ª Vara

1921

cabendo às empresas recuperandas, sob a supervisão do administrador judicial e dos credores, cumprir o plano nos termos dos arts. 59 a 61 da Lei n. 11.101/2005, sem prejuízo das habilitações e divergências (impugnações) ainda em processamento.

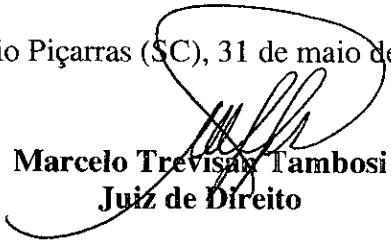
Ficam as devedoras, assim como os credores, cientes da previsão do art. 59, *caput*, e § 1º, da Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

Outrossim, deverão as devedoras observar a previsão do art. 61, *caput*, da Lei 11.101/2005, ciente do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se as partes, o Ministério Público, o Administrador Judicial e as Fazendas Públicas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Balneário Piçarras (SC), 31 de maio de 2016.


Marcelo Trevisan Tambosi
Juiz de Direito